



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a aprendizagem profissional em áreas rurais, ribeirinhas e territórios de difícil acesso, mediante programas territorializados de formação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 429-A:

"Art. 429-A. Nos estabelecimentos situados em áreas rurais, ribeirinhas ou em territórios de difícil acesso, a obrigação prevista no art. 429 poderá ser cumprida mediante programas territorializados de aprendizagem profissional, observadas as disposições deste artigo e da legislação aplicável à aprendizagem.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – áreas rurais, aquelas localizadas fora dos perímetros urbanos definidos pela legislação municipal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – áreas ribeirinhas, aquelas cujas condições de mobilidade, acesso a serviços públicos ou dinâmica socioeconômica dependam predominantemente de vias fluviais;

III – territórios de difícil acesso, aqueles caracterizados por limitações geográficas, logísticas ou de infraestrutura que dificultem o deslocamento regular para centros urbanos ou unidades convencionais de formação profissional.

§ 2º Os programas territorializados de aprendizagem deverão:

I – manter contrato especial de aprendizagem, nos termos do art. 428 desta Consolidação;

II – assegurar formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz;

III – ser executados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou por instituições de ensino legalmente habilitadas;

IV – observar as disposições da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, do regulamento da aprendizagem profissional e das normas internacionais ratificadas pelo Brasil relativas à proteção do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes;

V – contemplar, sempre que compatível com os itinerários formativos reconhecidos, conteúdos relacionados às vocações econômicas locais, ao desenvolvimento regional sustentável, à bioeconomia, à economia solidária e ao uso sustentável dos recursos naturais.

§ 3º A formação teórica poderá ser realizada, total ou parcialmente, no território de residência do aprendiz, inclusive por meio de unidades formativas descentralizadas, polos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

comunitários de aprendizagem ou estruturas itinerantes, desde que:

I – sejam observados os padrões de qualidade pedagógica definidos na legislação;

II – haja acompanhamento permanente por entidade formadora habilitada;

III – sejam assegurados mecanismos de supervisão, registro e controle das atividades formativas;

IV – seja garantido o acesso da Inspeção do Trabalho e dos órgãos competentes aos locais de realização das atividades.

§ 4º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no art. 429, poderão ser computados exclusivamente aprendizes regularmente contratados e vinculados aos programas territorializados de que trata este artigo.

§ 5º A adoção da modalidade prevista neste artigo não afasta a incidência dos percentuais mínimos e máximos de contratação estabelecidos no art. 429 desta Consolidação.

§ 6º Os programas territorializados deverão assegurar:

I – acompanhamento pedagógico contínuo;

II – registro individualizado da trajetória formativa do aprendiz;

III – mecanismos periódicos de avaliação da aprendizagem;

IV – observância integral das normas de proteção ao trabalho do adolescente;

V – medidas destinadas à prevenção da evasão e à conclusão do programa de aprendizagem.

§ 7º A implementação dos programas observará, ainda:

I – prioridade para jovens residentes nos territórios atendidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – articulação com as políticas públicas de educação profissional e tecnológica;

III – compatibilidade com estratégias de desenvolvimento regional sustentável;

IV – vedação à utilização da aprendizagem territorializada como mecanismo de substituição ou descaracterização do contrato especial de aprendizagem.

§ 8º Regulamento disporá sobre os critérios complementares de elegibilidade territorial, os parâmetros de qualidade pedagógica, os mecanismos de monitoramento e fiscalização e as formas de articulação entre empregadores, entidades formadoras e órgãos públicos competentes." (NR)

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades operacionais dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela execução da política de aprendizagem profissional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Ficam preservadas as disposições da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e das demais normas relativas à aprendizagem profissional, aplicando-se esta Lei de forma complementar e integrada ao regime jurídico vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264419112900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da aprendizagem profissional no Brasil, mediante a introdução de mecanismos que permitam sua adaptação às especificidades territoriais de áreas rurais, ribeirinhas e de difícil acesso, com especial relevância para a Amazônia.

O modelo atualmente previsto no Decreto-Lei nº 5.452/1943 foi concebido, em larga medida, com base em dinâmicas urbanas e industriais, o que dificulta sua plena aplicação em regiões caracterizadas por baixa densidade populacional, limitações logísticas e forte dependência de atividades econômicas vinculadas ao território.

Esse descompasso tem como consequência a exclusão de jovens dessas regiões das oportunidades de formação profissional, além de incentivar fluxos migratórios para centros urbanos, com impactos sociais e econômicos relevantes.

A proposta busca superar esse desafio ao permitir a organização de programas de aprendizagem profissional de forma territorializada, mantendo, contudo, os elementos essenciais do contrato de aprendizagem, como o vínculo formal, a formação técnico-profissional e a supervisão pedagógica.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se por alterar diretamente o regime da aprendizagem previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a inclusão de dispositivo específico, preservando a coerência normativa e evitando a fragmentação do sistema.

Importa destacar que a proposta foi cuidadosamente estruturada para evitar riscos de inconstitucionalidade ou de desvirtuamento da política pública de aprendizagem. Nesse sentido, não se admite a substituição integral da contratação de aprendizes, mas apenas a complementação por meio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

programas territorializados, garantindo a manutenção da finalidade original da norma.

A iniciativa também assegura a observância das normas de proteção ao trabalho do adolescente e estabelece requisitos de qualidade pedagógica, de modo a preservar a efetividade formativa dos programas.

Sob o prisma constitucional, a medida insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e contribui para a efetivação do direito à profissionalização e à proteção do jovem trabalhador.

Adicionalmente, a proposta dialoga com os objetivos de desenvolvimento regional sustentável, ao valorizar as vocações econômicas locais e promover a qualificação da mão de obra em atividades compatíveis com a conservação ambiental e a bioeconomia.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, tecnicamente adequada e socialmente estratégica, capaz de ampliar o alcance da aprendizagem profissional, reduzir desigualdades regionais e fortalecer o vínculo dos jovens com seus territórios.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264419112900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

